



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 320  
**ACÓRDÃO Nº 5.287**  
(28.08.2008)

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

28.08.2008.

Recurso Eleitoral nº 320 - Classe 30 - Ano 2008

Procedência: Flexeiras - AL

Recorrente: Dionízio Bonifácio de Barros

Advogado: Caroline Maria Pinheiro Amorim

Recorrida: Justiça Pública Eleitoral

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. TESTE DE AFABETIZAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. LAUDO TÉCNICO. MOTIVAÇÃO JUDICIAL. NÃO-VINCULAÇÃO. *JUDEX PERITUS PERITORUM*. LIVRE-CONVENCIMENTO. AVALIAÇÃO JUDICIAL. NOTA DO CANDIDATO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO.

1. Na condição de *custos legis*, o Ministério Público Eleitoral pode pedir que o candidato seja submetido ao teste por simples petição, prescindindo de instrumento formal respectivo para caracterizar interesse processual, em sua modalidade adequação.

2. O avaliação pericial de profissional técnico recrutado para auxiliar em teste de alfabetização não vincula o magistrado em seu julgamento, sendo cabível o princípio que 'o juiz é o perito dos peritos', vigorando para o juiz o princípio do livre convencimento motivado.

3. Caso a questão formulada pelo auxiliar técnico não seja dotada de suficiente clareza, de modo a excluir uma das duas respostas alternativas, é devida a atribuição de pontuação para qualquer destas apresentadas; Indêntico tratamento aplica-se na hipótese de o juiz entender que a resposta apresentada está correta.

4. Se, em decorrência da avaliação judicial houve alteração das respostas corretas, majorando a pontuação para acima do patamar mínimo previsto para o teste de alfabetização para a comprovação de condição de elegibilidade, é forçoso o deferimento de registro de candidatura.

5. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 28 de agosto de 2008.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 320

Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso - Presidente em exercício *Orlando Manso*

*André Luís Maia*  
André Luís Maia Tobias Granja - Relator

*Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary*  
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 320

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso Eleitoral Inominado** interposto por **Dionízio Bonifácio de Barros**, através do qual busca a reforma de decisão do excelentíssimo senhor Juiz Eleitoral da 53ª Zona (município de Fexeiros), a qual indeferiu seu pedido de registro de candidatura por não preenchimento de condição de elegibilidade (alfabetização).

Susteve o recorrente não se enquadrar no conceito jurídico de analfabeto, sustentando ter juntado ao processo toda a documentação requerida pelo magistrado para comprovar a sua escolaridade, bem como que a avaliação de 40% conferida pelo seu desempenho demonstraria razoavelmente não incorrer em causa de inelegibilidade.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do recurso, uma vez que o recorrente não apresentara comprovante de escolaridade idôneo, tendo, ainda, sido reprovado no teste de alfabetização do TRE.

Em despacho, foi feita a requisição de cópia do inteiro teor do teste de alfabetização, de modo a permitir a livre apreciação das provas e assegurar a observância do livre convencimento motivado do órgão julgador.

Cumprida a diligência determinada pelo órgão plenário da Corte Eleitoral, foi juntado aos autos o 'teste para verificação de alfabetização aos candidatos a cargos eletivos', através do qual foi feita avaliação em cima de texto passado ao candidato, vazado seguintes termos:

### **IMPUGNAÇÕES DEVEM ABARROTAR O PLENO**

A campanha pela moralização das eleições, laçada pela Justiça Eleitoral e apoiada pelas diversas instituições alagoanas e federais, certamente não resultará no extermínio da prática da compra de votos nas eleições em outubro, mas já surtiu efeito através do alto número de impugnações feitas contra candidatos que devem explicações à Justiça sobre os crimes de que são acusados ou sobre artifícios de que lançam mão para se manter no poder. As conseqüências deste fenômeno deverão sobrecarregar o Tribunal Regional Eleitoral (TRE/AL) que tem cumprindo uma pauta apertada devido às dezenas de julgamentos de infidelidade partidária.

Em um levantamento parcial, devido à dificuldade de obter informações junto a todas as 55 Zonas Eleitorais, a **Gazeta** apurou que mais de 150 candidaturas já estão impugnadas em todo o Estado e grande maioria delas ainda não foi apreciada pelos juízes eleitorais.

Mas os políticos que já tiveram suas candidaturas indeferidas por conta das impugnações já estão recorrendo ao TRE.

A partir da compreensão do texto, o candidato ora recorrente, respondeu 10 (dez) questões objetivas, tendo, na avaliação da auxiliar do juízo, logrado acerto



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 320

naquelas de número '1', '4', '6', e '10', sendo consideradas erradas as demais respostas.

É o que havia de relevante a relatar.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'U' followed by a horizontal line extending to the right.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 320

**VOTO**

1. Ao adentrar no mérito da causa, o qual traz controvérsia eminentemente fática, tenho por bem ponderar que a ordem jurídica em vigor assegura ao magistrado a plena liberdade no julgamento da causa, no que concerne à apreciação do acervo probatório, mas sempre atento ao dever de ‘fundamentação das decisões judiciais’, conforme preceitua o princípio do livre convencimento motivado prescrito no art. 131 do Código de Processo Civil brasileiro (Lei federal nº 5.869/73):

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

2. Neste sentido, cumpre deixar claro que o juiz não é forçosamente obrigado a seguir as conclusões do profissional técnico auxiliar do juízo, porque, em matéria de prova pericial, conforme lição do Ministro Gilson Lágaro Dipp, incide o brocardo latino “*judex peritus peritorum*”, significa dizer ‘o juiz é o perito dos peritos’<sup>1</sup>.

3. Não é à toa que a legislação processual civil ordinária (Lei federal nº 5.869/73) é clara ao preceituar, em seu artigo 436, que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”, pois, do contrário, passaria o magistrado ao papel de mero coadjuvante no processo judicial, em detrimento da primazia do pronunciamento de seu auxiliar.

4. Neste contexto, observo claramente que a avaliação pericial foi bastante rígida e não foi totalmente acertada, pois, em resposta ao quesito 5, no qual se perguntou “Quantas candidaturas já foram impugnadas?”, a resposta “150”, ao invés de “mais de 150”, mostrou razoável compreensão do texto, daí por que entendo que merece a respectiva pontuação, preenchendo, assim, o requisito da alfabetização reclamado pela Constituição Federal como condição de elegibilidade.

5. Diante do contexto fático-probatório narrado, vejo que o candidato, ora recorrente, compreendeu e respondeu razoavelmente 50% das questões contidas no teste de alfabetização, cumprindo o percentual mínimo de 50% exigido pelo artigo 4º, §8º da Resolução nº 14.700 de 2008 do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas<sup>2</sup>.

6. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer a dar provimento ao recurso, deferindo o registro da candidatura do recorrente.

É como voto.

<sup>1</sup> Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Processo 2005.83.00.502606-2, Relator: Ministro Gilson Dipp (Presidente). Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Julgamento em 26 de maio de 2008. DOU de 01.06.2008, p. 20.

<sup>2</sup> Art. 4º (...)

§ 8º O candidato, para ser aprovado, deverá acertar 50% (cinquenta por cento) do teste.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 320

Maceió, 28 de agosto de 2008

  
**ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(77ª Sessão ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral nº 320 – Classe 30

Recorrente(s): Dionízio Bonifácio de Barros.

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.287 de 28.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 28.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.287 de 28/08/2008, foi conferido e publicado na 77ª sessão, realizada em 28/08/2008. Eu, M. J. Reis, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

M. J. Reis  
Coordenadora de Sessões